

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S/A

Coordenadoria de Tecnologia da Informação · Coordenadoria de Sistemas de Informação

Palmas/TO, 30 de junho de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Condutor do Pregão Eletrônico nº 90001/2026
Processo Administrativo nº 2025/99920/000013

Assunto	Manifestação Técnica de Análise e Recomendação sobre recurso administrativo e respectivas contrarrazões.
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 90001/2026 — regido pela Lei nº 13.303/2016.
Objeto	Licenciamento de uso de software integrado de gestão (gerenciamento) de crédito para a Agência de Fomento, conforme Termo de Referência nº 007/2025.
Recorrente	PD CASE INFORMÁTICA LTDA. (4ª colocada).
Recorrida	RF TECH S.A. (“Fáciltech”) — 3ª colocada; aderência aferida de 85% na Prova de Conceito.
Origem	Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas de Informação (coautoria) — áreas técnicas da Agência. O Termo de Referência nº 007/2025 foi elaborado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

NATUREZA E ALCANCE DESTA PEÇA

Esta peça é manifestação **estritamente técnica**. As Coordenadorias de Tecnologia da Informação e de Sistemas de Informação, em coautoria, **opinam e recomendam** sobre os pontos controvertidos, item a item, prestando subsídio à autoridade condutora do certame. A competência decisória sobre o recurso permanece com o Sr. Pregoeiro e, no que couber, com a autoridade competente da Agência (art. 12.7 do Edital). Não há, aqui, juízo de provimento ou de mérito decisório: há análise, conclusão técnica e recomendação.



I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **PD CASE INFORMÁTICA LTDA.** (doravante “PD CASE” ou “recorrente”), 4ª colocada no certame, contra a classificação e a habilitação de **RF TECH S.A.** (“Fáciltech”, doravante “RF TECH” ou “recorrida”), 3ª colocada, cuja solução foi aferida pela equipe avaliadora com aderência de 85% na Prova de Conceito (PoC). A recorrida apresentou contrarrazões, acompanhadas dos Anexos I (comprovação de requisitos) e II (quadro comparativo de matrizes).

O objeto do certame é o licenciamento de uso de software integrado de gestão (gerenciamento) de crédito, conforme o Termo de Referência nº 007/2025, elaborado pela área técnica desta Agência (Coordenadoria de Tecnologia da Informação). O critério de julgamento é o de menor valor global, e a aceitabilidade da proposta foi condicionada, no item 3.1 do TR, a solução “100% web, responsiva, com acesso via navegador e composta por módulos de gerenciamento interdependentes”.

Quanto à cronologia relevante apurada nos autos e nos registros internos: a primeira colocada foi desclassificada na PoC; a segunda colocada, convocada, não apresentou proposta; a recorrida (3ª) foi então convocada em 29/04/2026 e teve a PoC marcada para 11/05/2026, com continuidade em 12/05/2026. Por **falha de gravação imputável à própria Administração** na sessão de 12/05/2026, e em homenagem ao princípio da publicidade, a sessão foi remarcada para 21/05/2026 e, a pedido da recorrida, adiada para 25/05/2026. O resultado da PoC, com aderência de 85%, foi publicado em 09/06/2026; em 15/06/2026 a recorrida foi declarada vencedora da etapa e habilitada, oportunidade em que a PD CASE manifestou intenção de recorrer, vindo a protocolar as razões em 18/06/2026.

Registra-se, ainda, fato confirmado nos registros internos desta Agência e relevante à aceitabilidade da proposta: o edital foi **republicado**. A primeira publicação estava prevista para 13/03/2026; em 02/03/2026 foi divulgado aviso de republicação; e a segunda publicação ocorreu em 18/03/2026, **precisamente para inserir, no item 3.1 do TR, a exigência de solução “100% web, responsiva”**. Esse histórico demonstra que o atributo “100% web” foi deliberadamente erigido pela Administração à condição de aceitabilidade da proposta — e não a requisito acessório.

A recorrente sustenta, em síntese: (i) preliminarmente, nada quanto à própria admissibilidade; (ii) no mérito, quebra de isonomia e do julgamento objetivo por alteração de versão da solução durante a PoC e pela concessão de prazo extraordinário; (iii) desconformidade da solução ao item 3.1 do TR, por se tratar — segundo alega — de aplicação desktop publicada/emulada remotamente e acessada por navegador, e não de aplicação web nativa; e (iv) equívoco na aferição dos 85%, com estimativa própria de 62,94% de aderência e apontamento de ausência de demonstração pública de dezenas de itens. Ao final, pugna pela desclassificação da recorrida, pela impossibilidade de nova PoC ou de complementação, e pela convocação da próxima colocada.

A recorrida, em contrarrazões, suscita preliminar de não conhecimento por defeito de representação (ausência de procuração nos autos) e, no mérito, sustenta: o atingimento de mais de 80% dos requisitos; a presunção de legitimidade do ato de avaliação, privativo do ente contratante; a regularidade da remarcação por falha de gravação; o cumprimento do item 3.1 (com registro em ata de demonstração de acesso via navegador); e a irrazoabilidade da desclassificação à luz do histórico de mais de 10 anos como atual contratada e da aprovação com 94% no certame anterior (Edital nº 001/2021).

Vieram os autos a estas Coordenadorias de Tecnologia da Informação e de Sistemas de Informação, a pedido do Sr. Pregoeiro — parceiro de outra agência —, para análise técnica conjunta, item a item,

ASSINADO EXTERNO POR: MICHAEL WILLIAM BENTO DE ALMEIDA EM 30/06/2026 18:38:49 (Certificador: AC CNDL RFB v3)

ASSINADO EXTERNO POR: AILTON TELES XAVIER EM 30/06/2026 15:36:32 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

ASSINADO EXTERNO POR: PEDRO HENRIQUE SANTANA AMARAL EM 30/06/2026 15:31:35 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 5A852ED8026E063C | SGD:2026/99919/009812



do recurso e das contrarrazões e para a formulação de recomendação. É o relatório. Passa-se à manifestação, confrontando as alegações com o **texto efetivo do Edital e do Termo de Referência nº 007/2025**, e não apenas com a narrativa das partes.

II. ANÁLISE TÉCNICA ITEM A ITEM DO MÉRITO

Examinam-se, a seguir, os seis pontos controvertidos. Para cada um, indicam-se a alegação da recorrente, a defesa da recorrida, a análise técnica destas Coordenadorias à luz do texto efetivo do Edital e do TR nº 007/2025, e a conclusão técnica. Os números de itens citados pelas partes foram conferidos contra o instrumento convocatório; divergências de citação são apontadas onde relevantes.

III.2. Da arquitetura “100% web” (item 3.1 do TR) — questão técnica nuclear

ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A solução da recorrida não seria “100% web”, mas aplicação desktop publicada/emulada remotamente e acessada por meio de aba de navegador, evidenciada pela presença do botão Iniciar do Windows e de janelas MDI nas telas, bem como por mensagem de erro “ATEND.exe não está respondendo”. O navegador atuaria como mero terminal de apresentação, e não como ambiente de execução, em violação direta ao item 3.1 c/c 12.4 do TR e ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

DEFESA DA RECORRIDA

Sustenta acesso integral via navegador, sem necessidade de download ou instalação local (conforme registro de ata de 11/05, 00:19:30), com arquitetura modular interdependente; junta telas de acesso por navegador de desktop e de celular (Anexo I). Subsidiariamente, argumenta que o atributo “100% web”, embora integrante do objeto, não constaria como item da matriz de avaliação da PoC, sendo a alegação desprovida de fundamento.

ANÁLISE TÉCNICA (TERRENO DE AUTORIDADE DESTAS COORDENADORIAS)

O item 3.1 do TR, conferido em seu teor literal, exige que “a solução deverá ser 100% web, responsiva, com acesso via navegador e composta por módulos de gerenciamento interdependentes”. A controvérsia não se resolve pelo simples fato de a aplicação ser *acessada* por navegador; resolve-se pela **arquitetura efetiva de execução** da solução. Acesso por navegador e execução nativa em ambiente web são conceitos distintos.

Uma aplicação **web nativa** caracteriza-se, em arquitetura de software, por: (i) comunicação sobre o protocolo **HTTP/HTTPS**, **stateless** (portas 80/443), em que cada requisição é autocontida; (ii) **renderização da interface no próprio cliente**, a partir de HTML/CSS/JavaScript interpretados pelo navegador, com manipulação do DOM; (iii) processamento de *lógica e dados* no servidor de aplicação web (p.ex. Tomcat, JBoss, IIS, Nginx), que envia ao cliente apenas o necessário para compor a tela; (iv) **isolamento de processo no sandbox do navegador**; e (v) responsividade real, obtida por **CSS media queries** que reorganizam o layout conforme o dispositivo.

Já a **publicação/emulação remota de aplicação desktop** (padrão de *thin client* sobre protocolos como **RDP ou ICA**) opera de modo essencialmente diverso: o processamento — inclusive da interface gráfica (GUI) do sistema operacional — permanece **no servidor remoto**, que transmite ao navegador um **fluxo de pixels/comandos de desenho** (protocolo de “pixel remoto”), encapsulado dentro da aba. O navegador, nesse cenário, é **terminal de apresentação**, não ambiente de execução. A sessão é **stateful** (mantém estado no servidor), com processo que permanece ativo mesmo em caso de queda de conexão.

ASSINADO EXTERNO POR: MICHAEL WILLIAM BENTO DE ALMEIDA EM 30/06/2026 18:38:49 (Certificador: AC CNDL RFB v3)

ASSINADO EXTERNO POR: AILTON TELES XAVIER EM 30/06/2026 15:36:32 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

ASSINADO EXTERNO POR: PEDRO HENRIQUE SANTANA AMARAL EM 30/06/2026 15:31:35 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 5A852ED8026E063C | SGD:2026/99919/009812



Os elementos técnicos constantes da própria peça recursal — e das telas reproduzidas — são compatíveis com este segundo modelo, não com o primeiro: (a) **presença do botão Iniciar do Windows** e da barra de tarefas projetados no interior do browser (Tela 3 do recurso); (b) **janelas MDI** (Multiple Document Interface) com molduras, botões de minimizar/maximizar/fechar e título de janela típicos de aplicação desktop Windows (Telas 1 e 2); e (c) caixa de diálogo de erro de processo “*ATEND.exe não está respondendo*” (poc2-dia1-parte2, 00:47:36) — a existência de um executável **.exe** respondendo na sessão é incompatível com execução web nativa, na qual não há processo executável de GUI do sistema operacional sendo transmitido ao cliente.

As consequências dessa distinção arquitetural não são meramente conceituais; afetam atributos de interesse direto da Administração: **(i) superfície de ataque** — a projeção de uma sessão de sistema operacional desktop expõe o SO subjacente, ampliando a superfície de ataque em relação ao isolamento HTML/JS no sandbox do navegador; **(ii) escalabilidade** — a emulação processa toda a GUI por usuário no servidor, consumindo CPU/memória por sessão, em oposição à escalabilidade horizontal eficiente de um servidor web; **(iii) protocolos e firewall** — túneis RDP/ICA tendem a exigir regras de firewall mais permissivas que o estrito 80/443; e **(iv) responsividade** — uma aplicação desktop emulada, em regra, apenas redimensiona a imagem do desktop, não havendo responsividade real por media queries, em desacordo com a exigência expressa de solução “responsiva” do item 3.1.

Quanto ao argumento subsidiário da recorrida — de que o atributo “100% web” não seria item da matriz de avaliação da PoC —, ele não socorre a proposta. O item 3.1 do TR posiciona o “100% web, responsiva” como **critério de aceitabilidade da própria proposta**, e não como simples item pontuável da PoC. A vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) impõe que requisito de aceitabilidade seja observado independentemente de figurar, ou não, como linha pontuável da matriz. Reforça-o o histórico de republicação do edital (aviso em 02/03/2026; segunda publicação em 18/03/2026), realizada justamente para inserir tal exigência — o que evidencia tê-la a Administração erigido a condição essencial e deliberada da contratação.

Trata-se, assim, de **vício técnico essencial e insanável**: a arquitetura de execução de uma solução não se converte em “web” por ajuste pontual durante o julgamento; ela é própria da natureza do produto ofertado. Não há, no caso, possibilidade de “acomodação aos termos do edital antes da adjudicação”, na dicção do art. 56, VI, da Lei nº 13.303/2016.

FUNDAMENTOS LEGAIS E DO TR

Art. 56, VI, da Lei nº 13.303/2016 — desclassificam-se as propostas em desacordo com o edital, “salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação” — acomodação aqui inviável, por se tratar de atributo arquitetural; c/c **art. 31 da Lei nº 13.303/2016** (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo); e **itens 3.1, 12.4 e 12.5 do TR nº 007/2025** (exigência de solução 100% web/responsiva; desclassificação por desconformidade às exigências do edital; e desclassificação por vícios não passíveis de saneamento durante a PoC).

CONCLUSÃO TÉCNICA QUANTO AO PONTO

Conclui-se, tecnicamente, que a solução demonstrada **não atende ao item 3.1 do TR (“100% web, responsiva”)**, por consistir em aplicação desktop publicada/emulada remotamente e acessada por navegador. Por se tratar de vício essencial e insanável e de condição de aceitabilidade da proposta, **recomenda-se reconhecer a procedência deste ponto e, por conseguinte, recomendar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da RF TECH**, com fundamento no art. 56, VI, c/c art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e nos itens 3.1, 12.4 e 12.5 do TR nº 007/2025. Este é o ponto central e suficiente, por si, para a recomendação de desclassificação.

ASSINADO EXTERNO POR: MICHAEL WILLIAM BENTO DE ALMEIDA EM 30/06/2026 18:38:49 (Certificador: AC CNDL RFB v3)

ASSINADO EXTERNO POR: AILTON TELES XAVIER EM 30/06/2026 15:36:32 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

ASSINADO EXTERNO POR: PEDRO HENRIQUE SANTANA AMARAL EM 30/06/2026 15:31:35 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 5A852ED8026E063C | SGD:2026/99919/009812



III.3. Da alteração de versão da solução durante a PoC

ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Entre o 1º dia (11/05, versão 25.0.6.1) e o 2º dia (25/05, versão 25.1.2.1), a recorrida teria alterado a versão de diversos módulos (p.ex. Atendimento de 25.1.2.60 para 25.1.2.62; Cadastro de 25.1.2.13 para 26.1.2.14), induzindo a comissão a erro e ferindo a isonomia e o julgamento objetivo, em afronta ao item 12.5 do TR.

DEFESA DA RECORRIDA

Sustenta que a eventual alteração de versão/release apenas comprova o atendimento a item de avaliação (atualização periódica da ferramenta), sem benefício, pois o sistema funcionou da mesma forma; e que o edital admite atualizações sem ônus.

ANÁLISE TÉCNICA

A matéria deve ser examinada à luz de dois dispositivos do TR. O item 12.5 desclassifica a proposta com vícios “que não forem passíveis de saneamento **durante a prova de conceito**” — vale dizer, o próprio TR **admite saneamento no curso da PoC**. E o item 11.11 estabelece que, atingida a aderência mínima de 80%, “os eventuais 20% restantes deverão ser entregues até a entrada em produção do Sistema” — ou seja, o instrumento tolera, por desenho, a entrega diferida de parcela de funcionalidades.

Nesse cenário normativo, a mera atualização de release durante a PoC, isoladamente considerada, **não constitui, por si, causa autônoma de desclassificação**, desde que a solução avaliada permaneça sendo a mesma ofertada e que as funcionalidades demonstradas sejam aquelas previstas no Anexo I. A alegação de “indução a erro” demandaria demonstração de que a versão posterior incorporou funcionalidade inexistente na proposta — prova que, no ponto, não se mostra inequívoca.

Há, contudo, uma ressalva técnica importante: a tolerância dos itens 12.5 e 11.11 alcança o **saneamento e a entrega diferida de funcionalidades**, mas **não** o saneamento de **vício de arquitetura** — como o do item III.2. Atualizar a versão de um módulo não transforma uma aplicação desktop em aplicação web nativa. Logo, este ponto, embora não desclassifique isoladamente, **não tem aptidão para sanar o vício do item 3.1**.

CONCLUSÃO TÉCNICA QUANTO AO PONTO

Conclui-se que o ponto é **parcial e, ao fim, prejudicado**: isoladamente não enseja desclassificação, à vista da tolerância dos itens 12.5 e 11.11 do TR; fica, todavia, superado pela conclusão do item III.2, que independe da versão demonstrada. Recomenda-se, no ponto, **improcedência quanto ao pedido autônomo de desclassificação por troca de versão**, sem prejuízo da recomendação de desclassificação fundada no item 3.1.

III.4. Da aferição dos 85% e da publicidade da PoC (itens 11.1, 11.8 e 11.11 do TR)

ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A aferição de 85% não se sustentaria: pela própria contagem, a aderência real seria de 62,94% (208 de 564 itens não demonstrados/atendidos). Aponta, ainda, que dezenas de itens (p.ex. 8.2.4 a 8.2.12 e blocos do módulo de contabilidade e de risco) foram assinalados como “atende” sem demonstração pública nos vídeos, em afronta aos itens 11.1 e 11.8 do TR; e que a própria recorrida admite, no Anexo I, não possuir certas rotinas.

DEFESA DA RECORRIDA

Sustenta a presunção de legitimidade do ato de avaliação, privativo do ente contratante; que, por metodologia acordada na ata de 11/05 (00:18:50), a demonstração era geral por tópico, com questionamentos pontuais da comissão, de modo que a ausência de objeção implicava item atendido;

ASSINADO EXTERNO POR: MICHAEL WILLIAM BENTO DE ALMEIDA EM 30/06/2026 18:38:49 (Certificador: AC CNDL RFB v3)

ASSINADO EXTERNO POR: AILTON TELES XAVIER EM 30/06/2026 15:36:32 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

ASSINADO EXTERNO POR: PEDRO HENRIQUE SANTANA AMARAL EM 30/06/2026 15:31:35 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 5A852ED8026E063C | SGD:2026/99919/009812



e que o Anexo I reapresenta analiticamente o cumprimento, sendo a contagem de 62,94% estimativa unilateral.

ANÁLISE TÉCNICA

Dois planos devem ser separados. **Primeiro**, quanto ao percentual: a estimativa de 62,94% é **cálculo unilateral da recorrente** e não vincula a Administração; ademais, o próprio denominador é controvertido (a recorrente trabalha com 564 itens; o parecer da equipe computou 560; e o Anexo II da recorrida indica 550 itens na matriz vigente). A aferição da PoC é, em regra, ato da comissão técnica, dotado de presunção de legitimidade, que não se desfaz por simples contraposição aritmética da parte interessada. Nesse plano específico, **não se acolhe a substituição do percentual oficial pela estimativa da recorrente**.

Segundo, e aqui reside a procedência parcial, há **vício real de publicidade e de objetividade** na formação do resultado. O item 11.1 do TR define a PoC como prova “para validação de **todas as funcionalidades**”, e o item 11.8 assegura que a prova seja acompanhada por todos os licitantes (publicidade). A presunção de legitimidade do ato administrativo **não dispensa** o lastro demonstrativo: itens assinalados como “atende” sem demonstração registrada nos vídeos da sessão carecem de suporte verificável e comprometem a objetividade do julgamento (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

A peça recursal aponta, de forma concreta, blocos inteiros sinalizados como atendidos sem demonstração pública — exemplificativamente, os itens **8.2.4 a 8.2.12** do módulo de contabilidade (conferidos no TR: “registro/atualização da parte passiva”, “saldo a contratar”, “controle de dotação”, “fundos de aval”, “aprovação/conclusão do contrato”, “planos multiempresas”, “unidades por seleção de contas”, “unidades operacionais consolidadas” e “atribuição de contas a departamentos”). Mais relevante: a **própria recorrida admite, no Anexo I, não atender a itens da matriz** — registrando, quanto ao item 9.2.20 (“criação de cenários de stress com cálculo da perda sobre o portfólio associada ao risco de crédito”), textualmente, “Não possuímos essa rotina”; e, quanto ao item 9.2.25 (“criação de cenários de carteiras fictícios”), reconhece não dispor de rotina sob tal nomenclatura. Há, ainda, item 8.2.3 (que exige “permitir a consolidação de balanços”) cuja demonstração, segundo o recurso, restringiu-se a centro de custo.

Tais admissões e ausências de demonstração **comprometem a higidez do percentual de 85%**: itens não demonstrados publicamente não podem ser computados como “atendidos” sem ofensa aos itens 11.1 e 11.8 do TR, e itens expressamente não atendidos não podem integrar a fração de aderência. Não se trata de refazer a PoC pela ótica da recorrente, mas de reconhecer que o resultado, tal como formado, contém itens sem lastro demonstrativo e itens admitidamente não atendidos.

CONCLUSÃO TÉCNICA QUANTO AO PONTO

Conclui-se pela **procedência em parte**: rejeita-se a substituição do percentual oficial pela estimativa unilateral de 62,94%; reconhece-se, porém, **vício de publicidade e de objetividade** na aferição (itens marcados “atende” sem demonstração e itens admitidamente não atendidos no Anexo I, p.ex. 9.2.20 e 9.2.25), o que **compromete a confiabilidade dos 85%**. Recomenda-se que a autoridade condutora considere esse comprometimento na decisão — reforçando, ainda, a recomendação de desclassificação já fundada no item III.2.

III.5. Da impossibilidade de nova PoC/complementação e da convocação da próxima colocada

ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

ASSINADO EXTERNO POR: MICHAEL WILLIAM BENTO DE ALMEIDA EM 30/06/2026 18:38:49 (Certificador: AC CNDL RFB v3)

ASSINADO EXTERNO POR: AILTON TELES XAVIER EM 30/06/2026 15:36:32 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

ASSINADO EXTERNO POR: PEDRO HENRIQUE SANTANA AMARAL EM 30/06/2026 15:31:35 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 5A852ED8026E063C | SGD:2026/99919/009812



Pede o reconhecimento da impossibilidade de nova PoC, reapresentação, atualização de versão, demonstração suplementar ou qualquer saneamento da solução da recorrida, por inexistência de previsão editalícia, e a convocação da próxima colocada.

DEFESA DA RECORRIDA

Pede que o Anexo I seja avaliado em conjunto com a PoC já realizada, mantendo-se sua classificação; sustenta não ter a recorrente legitimidade para conduzir nova PoC.

ANÁLISE TÉCNICA

É necessário distinguir. O TR admite, sim, **saneamento durante a PoC** (item 12.5) e **entrega de até 20% das funcionalidades até a entrada em produção** (item 11.11) — tolerâncias que se aplicam a funcionalidades. Não há, contudo, previsão para **reabertura de PoC já encerrada** para fins de novo saneamento de uma proposta cuja avaliação já se concluiu, tampouco para sanar **vício de arquitetura** (item III.2), que é insanável por sua natureza.

Confirmada a recomendação de desclassificação por força do item 3.1 (item III.2), a consequência procedimental é objetiva e está expressamente prevista: convocação da próxima colocada na ordem de classificação. O TR, no item 12.7, determina que, não homologada a solução, “será chamada para nova prova o licitante classificado em 2º lugar e o processo se repetirá até a homologação de algum licitante habilitado”; e o Edital, nos itens 9.7 e 11.4, prevê a convocação do licitante subsequente. Os três dispositivos são convergentes.

CONCLUSÃO TÉCNICA QUANTO AO PONTO

Recomenda-se **acolher** o ponto: não deferir nova PoC ou complementação à recorrida para fins de novo saneamento da proposta já avaliada, e, em decorrência da desclassificação recomendada no item III.2, recomendar a **convocação da próxima colocada**, na forma do item 12.7 do TR e dos itens 9.7 e 11.4 do Edital.



IV. QUADRO-SÍNTESE COMPARATIVO

Apresenta-se, abaixo, a síntese dos seis pontos, com a alegação da recorrente, a defesa da recorrida e a recomendação técnica destas Coordenadorias. O código de cores indica o resultado recomendado:

VERMELHO procedência com efeito de desclassificação/acolhimento; **ÂMBAR** procedência parcial / prejudicado / rejeição de preliminar; **VERDE** improcedência da alegação da recorrente.

Ponto controvertido	Alegação da PD CASE	Defesa da RF TECH	Recomendação técnica das Coordenadorias
Arquitetura “100% web” (item 3.1 do TR) — NÚCLEO PROCEDENTE — DESCLASSIFICAÇÃO	Não é web nativa; é desktop emulado/publicado remotamente (RDP) em aba do navegador (botão Iniciar do Windows; janelas MDI; erro .exe).	Acesso integral via navegador, sem instalação (ata 11/05); arquitetura modular; e “100% web” não seria item da matriz de PoC.	PROCEDENTE → recomenda-se DESCLASSIFICAÇÃO. Vício essencial e insanável; art. 56, VI, c/c art. 31 da Lei 13.303/16 e itens 3.1, 12.4 e 12.5 do TR.
Alteração de versão durante a PoC PARCIAL / PREJUDICADO	Troca de versão entre 11/05 (25.0.6.1) e 25/05 (25.1.2.1) induziu a comissão a erro; afronta item 12.5.	Apenas comprova atualização periódica; sem benefício; sistema funcionou igual; edital admite atualizações.	Parcial/prejudicado. TR tolera saneamento na PoC (12.5) e 20% até produção (11.11); isoladamente não desclassifica e não sana o vício do item 3.1.
Aferição dos 85% e publicidade (itens 11.1, 11.8, 11.11) PROCEDENTE EM PARTE	Aderência real seria 62,94%; dezenas de itens “atende” sem demonstração; recorrida admite não atender (ex.: 9.2.20, 9.2.25).	Ato de avaliação é privativo e presumidamente legítimo; metodologia geral por tópico; Anexo I reapresenta o cumprimento.	Procedente em parte. 62,94% é estimativa unilateral e não vincula; porém há vício real de publicidade e admissões de não atendimento que comprometem os 85%.

Nota de citação: as referências normativas foram conferidas contra o texto efetivo do Edital e do TR nº 007/2025. Observa-se que parte das citações da recorrida remete a numeração diversa (ex.: “item 14.8” / “item 18” / “item 19.4”), aparentemente do edital anterior; a regra de 80% de aderência consta, no instrumento vigente, dos itens 11.3 (Edital) e 11.11 e 12.6 (TR), e a fase recursal, dos itens 12.2 e 12.3 do Edital.

V. RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, estas Coordenadorias de Tecnologia da Informação e de Sistemas de Informação, no estrito plano técnico e sem usurpar a competência decisória do Sr. Pregoeiro, formulam as seguintes recomendações, todas a título de subsídio à deliberação:

1. **Reconhecer a procedência do ponto nuclear (item 3.1 do TR) e recomendar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da RF TECH S.A.**, por consistir a solução demonstrada em aplicação desktop publicada/emulada remotamente e acessada por navegador, e não em aplicação “100% web, responsiva” — vício técnico essencial e insanável —, com fundamento no art. 56, VI, c/c art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e nos itens 3.1, 12.4 e 12.5 do TR nº 007/2025.
2. **Considerar prejudicada, e em si improcedente como causa autônoma,** a alegação de alteração de versão durante a PoC, ante a tolerância dos itens 12.5 e 11.11 do TR ao saneamento e à entrega diferida de funcionalidades — ressaltando-se que tal tolerância não alcança o vício de arquitetura objeto da recomendação anterior.
3. **Reconhecer a procedência parcial** quanto à aferição dos 85%: embora a estimativa de 62,94% seja unilateral e não vincule a Administração, há vício real de publicidade (itens “atende” sem demonstração registrada, em afronta aos itens 11.1 e 11.8 do TR) e admissões de não atendimento no Anexo I da própria recorrida (ex.: itens 9.2.20 e 9.2.25), o que compromete a confiabilidade do percentual e deve ser sopesado na deliberação.

SUBMISSÃO AO SR. PREGOEIRO

As recomendações acima têm natureza exclusivamente técnica e opinativa. Submete-se a presente Manifestação Técnica de Análise e Recomendação à apreciação do Sr. Pregoeiro, para deliberação quanto ao recurso administrativo, na forma do item 12.7 do Edital, ficando estas Coordenadorias de Tecnologia da Informação e de Sistemas de Informação à disposição para os esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários.

Palmas/TO, 30 de junho de 2026.

Em coautoria, firmam conjuntamente a presente Manifestação Técnica:

MICHAEL WILLIAM
BENTO DE
ALMEIDA:00201988
178

Assinado digitalmente por MICHAEL WILLIAM BENTO DE ALMEIDA:00201988178
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=38132981000101, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF AL, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=MICHAEL WILLIAM BENTO DE ALMEIDA:00201988178
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.06.30 18:38:49-0300'
Font: PDF Editor Versão: 12.1.1

Documento assinado digitalmente
gov.br AILTON TELES XAVIER
Data: 30/06/2026 15:36:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[Nome do(a) Coordenador(a)]
Coordenador(a) de Tecnologia da Informação
Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO HENRIQUE SANTANA AMARAL
Data: 30/06/2026 15:31:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[Nome do(a) Coordenador(a)]
Coordenador(a) de Sistemas de Informação
Coordenadoria de Sistemas de Informação

[Nome do(a) Analista(a)]
Analista de Sistemas
Coordenadoria de Sistemas de Informação

Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A

ASSINADO EXTERNO POR: MICHAEL WILLIAM BENTO DE ALMEIDA EM 30/06/2026 18:38:49 (Certificador: AC CNDL RFB v3)

ASSINADO EXTERNO POR: AILTON TELES XAVIER EM 30/06/2026 15:36:32 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

ASSINADO EXTERNO POR: PEDRO HENRIQUE SANTANA AMARAL EM 30/06/2026 15:31:35 (Certificador: AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 5A852ED8026E063C | SGD:2026/99919/009812

